



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-88.2013.815.0031

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Alagoa Grande

ADVOGADOS : Walcides Ferreira Muniz e outros

APELADO : Guimarin Toledo Sales Júnior

ADVOGADA : Anna Rafaella Marques

ORIGEM : Juízo da Comarca de Alagoa Grande

JUIZ : Jailson Shizue Suassuna

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO SOCIAL. ART.333,II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Podemos extrair do art. 7º da Constituição Federal que é direito constitucional de todo trabalhador, incluídos aí os servidores públicos, o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante de natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar do seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

– É dever do Município provar o efetivo pagamento da remuneração cobrada, pois sobre ele recai o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC. Não se desincumbindo deste ônus, resta devido o pagamento da verba de natureza alimentar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 111.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Alagoa Grande contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única desta Comarca, que julgou procedente o pedido autoral e determinou o pagamento do décimo terceiro salário de 2012.

Na Apelação de fls.91/96, o Município aduz que o pagamento das verbas foi demonstrado através da ficha funcional do servidor e que caberia a ele provar que não recebeu o valor requerido.

Contrarrazões às fls.98/99.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Podemos extrair do art. 7º da Constituição Federal que é direito constitucional de todo trabalhador, incluídos aí os servidores públicos, o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante de natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar do seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Aduz o Apelante que o pagamento das verbas foi demonstrado através da ficha funcional do servidor e que caberia a ele provar que não recebeu o valor requerido.

No caso, não há dúvidas de que o valor relativo ao décimo terceiro salário não foi pago, porquanto o banco confirmou que bloqueou os valores por solicitação do Município.

Ora, é dever do Município provar o efetivo pagamento da remuneração cobrada, pois sobre ele recai o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC.

Não se desincumbindo deste ônus, resta devido o pagamento da verba de natureza alimentar.

Corroborando as afirmações feitas acima, cito os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIALSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "o recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC."(AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12). 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 116481 GO 2011/0271718-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2012)”

“Administrativo e Processual Civil. Ação de cobrança. Servidor Público Municipal Estatutário. Cobrança de verbas remuneratórias. Ônus da Prova. Art. 333, II, do CPC. Não comprovação pelo ente público do pagamento das verbas pleiteadas. Impossibilidade do autor produzir prova de fato negativo. Parcelas devidas. I - Determinou o legislador, na distribuição do ônus da prova, a teor do art. 333, do CPC, que cada parte envolvida na demanda traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda que seja aplicado na prestação jurisdicional invocada; II - Em se tratando de fato negativo alegado pelo autor, qual seja, o não pagamento do décimo terceiro salário, compete ao município exibir os recibos para comprovar o pagamento da verba cobrada. No entanto, o ente público municipal não o fez, opondo-se ao que determina o art. 333, II do CPC, sendo devida, dessa forma, a parcela pleiteada na inicial; III - Nos casos em que os estatutos de servidores forem omissos sobre as férias proporcionais, não há que se interpretar a omissão como um óbice para a concessão do aludido direito, já

que foi previsto na Constituição Federal, não podendo se fazer uma interpretação restritiva de tal garantia, por se tratar de um direito fundamental; IV - Sobre a condenação imposta à municipalidade deve incidir até a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 1º- F da lei nº 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001 e correção monetária pelo INPC, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos e a partir de 29/06/2009 devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicados à caderneta de poupança; V - Apelo conhecido e provido (TJ-SE - AC 2012212272 - SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)".

Diante do exposto, desprovejo a Apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator